



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.013890/2008-94  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-003.493 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2021  
**Recorrente** MARCIA RIBEIRO QUARIGUASI DA FROTA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu, ou ainda com documentação correlata pertinente, como o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de IR na Fonte relativo ao ano-calendário do lançamento.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, mas constatados motivos cabíveis, possível se faz a relativização do instituto da preclusão. As alegações providas de meios de prova que as justifiquem podem ter sua preclusão relativizada.

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELA AUTORIDADE JULGADORA. LEGALIDADE.

O Decreto 70.235/72 - PAF ao dispor sobre a apreciação da prova pela autoridade julgadora indica que na apreciação da prova, a Autoridade Administrativa formará livremente sua convicção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fl. 39), interposto contra o Acórdão 12-40.562 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ - DRJ/RJ1 (e-fls. 31/35) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação da contribuinte (e-fl. 2), apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 05/09) relativa a Dedução Indevida de Despesas Médicas, com data de lavratura 10/11/2008, relativa ao Exercício 2007, Ano-Calendário 2006, que constatou Imposto a Restituir ajustado de R\$ 1.050,79, alterado pela referida Decisão para R\$ 1.553,67.

2. Adoto o Relatório do Acórdão da DRJ/RJ1, exposto em sua síntese, por bem e sinteticamente esclarecer os fatos ocorridos (grifado no original):

### Relatório

(...)

2. De acordo com a Descrição dos falos e Enquadramento Legal, de fls. 04, foram consideradas indevidas deduções de despesas médicas, no valor de RS 6.145,76, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, nos seguintes termos:

Notas Fiscais/recibos apresentados com valor menor do que o declarado, sendo glosada a diferença, a seguir discriminada:

- RITA DE CÁSSIA C. O. LYRA - R\$350,00;
- CENTRO LIVRE ODONTOLÓGICO - RS 282,66;

Por falta de comprovação de tratar-se de despesa médica:

- BANCO ITAÚ S/A - R\$3.927,81

Por falta de comprovação do pagamento da despesa:

- GEAP FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL.—R\$1828,29

3. O contribuinte apresentou defesa parcial. Íls. 01, anexando aos autos os comprovantes de pagamento feitos à GEAP e rerepresentando o comprovante de rendimentos ano base 2006 emitido pelo BANCO ITAÚ S/A, em relação ao qual afirma que a expressão Reembolso na verdade se refere a despesas médicas.

4. Não houve contestação quanto às diferenças de R\$350,00 e RS282.66, relativas a Rita de Cássia C. O Lyra F Centro Livre Odontológico.

(...).

3. Diante de tais argumentos impugnatórios, a DRJ proferiu o Acórdão que manteve parcialmente o lançamento e restou assim ementado:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea, que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada.

PARCELA NÃO CONTESTADA.

Considera-se não impugnada parcela que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo, a teor do art. 17 do Decreto 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

4. Uma vez proferido Acórdão de Piso apontando matéria não contestada e concedendo procedência parcial às pretensões da interessada, necessário se faz, neste momento, indicar os liames referentes a tal entendimento, através dos excertos abaixo:

(...)

9. Na hipótese dos autos, o impugnante supre a exigência de comprovação dos pagamentos efetuados à GEAP. Entretanto, em relação ao Informe de Rendimentos do Banco Itaú, não logrou comprovar que o valor de R\$3.927,81 ali descrito como referente a reembolso de despesas médico-odonto-hospitalares, refere-se na verdade a despesas médicas. Por fim, não foram contestadas as diferenças de R\$350,00 e R\$282,66.

10. Logo, restabeleço como dedutível a título de despesas médicas a importância de R\$ 1.828,29, mantendo-se as demais glosas pelos motivos expostos.

(...)

### Recurso Voluntário

5. Inconformada após ciência pessoal da Decisão *a quo*, em 12/12/2011 (Termo de Intimação de e-fls. 40), a ora Recorrente apresentou seu Recurso na mesma data (protocolo de e-fl. 39), solicitando em síntese: a liberação do Imposto de Renda a Restituir no valor de R\$ 1.553,67, conforme decidido pela DRJ; e acatamento das despesas médicas efetuadas ao Banco Itaú, no valor de R\$ 3.927,81. Traz documentos comprobatórios (e-fls. 40/42) que especificariam o Reembolso Despesas Médicas-Odonto-Hospitalares, plano de saúde CABERJ, como apenas “despesas médicas”, por orientação interna do mesmo Banco.

6. Seu pedido final é pela procedência de seu Recurso, uma vez patente que o equívoco foi da empresa.

7. É o relatório.

### Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

8. O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade. Assim, **dele tomo conhecimento**.

9. De antemão, verifica-se que os argumentos preliminares cingem-se claramente aos meritórios e, desta forma, serão todos analisados em conjunto.

10. Após cuidadosa apreciação do conteúdo dos presentes autos, observa-se que a ora recorrente traz em seu recurso provas e argumentos não presentes na impugnação. Necessário destacar, entretanto, que **argumentos aduzidos** e **novas provas apresentadas** apenas em sede de recurso voluntário não devem ser conhecidas, em respeito às normas que regem o processo administrativo fiscal. Tanto os argumentos quanto as provas documentais devem ser apresentados na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cf. disposto no Decreto n.º 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

11. Mas sobremaneira no presente caso, verifica-se que tais provas e argumentos podem prestar-se a complementar os já levantados em sede impugnatória e, dessa forma, podem ter sua **preclusão relativizada** e devem então ser aceitos para análise dos mesmos e formação da convicção decisória da presente lide, com base legal no mesmo dispositivo imediatamente acima apontado.

12. Tratam-se de novos documentos (e-fls. 40 e 42) que pretendem justificar os dispêndios médicos declarados em sua Declaração de Ajuste Anual – DAA do exercício 2007, ano calendário 2006, os quais justificariam os argumentos novos de pagamentos de Plano de Saúde conforme orientação interna da fonte pagadora (e-fl. 41). Segundo a contribuinte, teria havido equívoco do seu empregador ao declarar como “Reembolso de Despesas Médicas” quando de fato teriam ocorrido “Despesas com Plano de Saúde” .

13. Antes da apreciação específica de cada despesa médica pretendida, recorde-se que **são dedutíveis** da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados.

14. No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

15. Nesse sentido, o artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999, autoriza a fiscalização a exigir provas complementares se existirem dúvidas quanto à existência efetiva das deduções declaradas. Ou seja, com isso o legislador deslocou para o contribuinte o ônus probatório, uma vez que ele pode ser instado a comprovar ou justificar suas deduções:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (Grifei).

16. E no mesmo sentido, não deve ser negligenciado que a **valoração das provas** pelas Autoridades Julgadoras Administrativas é livre, com base no Decreto 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal – PAF. Senão, veja-se o Artigo 29 do citado Decreto:

Art. 29. Na **apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção**, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (ora grifado)

17. Na espécie, verifica-se que a comprovação dos dispêndios exsurge do Comprovante de Rendimentos Pagos e Retenção de I.R. na Fonte Ano Base 2006 (e-fl. 42), c/c o Comunicado Interno emitido pela fonte pagadora (e-fl. 41). Entende-se por plausível a

justificativa da interessada de que realmente o valor de R\$ 3.927,81 refere-se a “Despesas Médicas”, erroneamente denominadas como “Reembolso” no Comprovante de Rendimentos equivocadamente elaborado pelo Banco Itaú.

18. Assim, entende-se por bem afastar a glosa relativa ao valor de R\$ 3.927,81 referente a “Despesas Médicas”, glosa esta que havia seido mantida pela Delegacia de Julgamento.

19. Ressalte-se apenas que a liberação de restituição de imposto de renda não está a cargo deste Conselho, mas sim da Delegacia da Receita Federal de Jurisdição da contribuinte, no momento de implantação da presente Decisão, após a devida apuração cabível analisando a nova base de cálculo.

### **Dispositivo**

20. Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima